PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 295/2022

03/07/2022.

ORIGEM: FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E CARNE EIRELI.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER - FME.
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER - FME.
ASSUNTO: MEMORANDO 543/2022 – DPCL - SEMEC.
PROCURADORA: FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA.

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REEQUILIBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 045/2021. CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICÍOS. REQUISITOS LEI 8.666/93.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC, o qual objetiva resposta quanto à possibilidade/legalidade ou não de concessão do 1º termo aditivo de Reequilíbrio Econômico e Financeiro ao contrato nº 045/2021, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merendo escolar para cumprimento dos programas – PNAE, PNAC e PNAP, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica do Município de Redenção – PA, na era das suas atribuições, emite Parecer Jurídico, acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela Empresa contratada Friosul Alimentos Fabricação de produtos de Carne EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.851.206/001-96, referente a possibilidade de realizar o 1º aditamento ao contrato nº 045/2021.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em reequilíbrio financeiro do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do inciso II do art. 65, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

O art. 65 da Lei n° 8666/93 permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes ou quando necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da avença, desde que escrita no permissivo legal.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na lei que assim determina:

> **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

> II - Por acordo das partes:
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada ainda no artigo 65, § 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

> (...)
> **§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Diante disso, o artigo 65, da lei 8.666/93, que trata especificamente da possibilidade de modificação contratual, bem como da possibilidade do reequilíbrio financeiro, sendo o caso em questão embora previsível foge completamente ao controle das partes, motivo pelo qual vislumbrasse a possibilidade de modificação.

Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao reequilíbrio econômico-financeiro, visando apenas a adequação do valor ofertado no processo licitatório, sem que cause prejuízo para nenhuma das partes.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 045/2021 em relação à majoração/ajustes de preços dos objetos do contrato administrativo firmado entre o Município de Redenção, através do Fundo Municipal de Educação - FME e a Friosul Alimentos Fabricação de Produtos de Carne EIRELI, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, conforme disciplina a Lei 8.666/1993.

Ressalta-se ainda, o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, motivo pelo qual condiciona o presente parecer à apreciação e crivo da Controladoria Geral, na pessoa do servidor Sérgio Tavares, para se manifestar sobre a necessidade material, existência de suporte orçamentário-financeiro e conveniência e necessidade do objeto da licitação.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção – PA, 03 de julho de 2022.

FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA:04723391177

Assinado de forma digital por FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA:04723391177

Fernanda Bueno de Oliveira
Procuradora Jurídica Municipal
C.S.T Nº 103297/2022
OAB/PA nº 30.145